

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011

1

Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011	Emenda nº 1 – CAS
Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoelétricas.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleoelétricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares.	
	EMENDA Nº 1 – CAS Dê-se ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011, a seguinte redação:
Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.	“Art. 2º
§ 1º O regime de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no artigo anterior.
§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será restrito às seguintes situações:	
I - durante a parada das usinas;	
II - em emergência operacional;	
III - específicas, observado o plano de operação da empresa.	
§ 3º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 1 (uma) hora.	§ 3º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.”
Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:	
I - pagamento do adicional de trabalho noturno;	
II - disponibilização de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para esta finalidade;	
III - recepção de refeições encomendadas pelos empregados;	
IV - repouso de:	
a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e	
b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011

2

Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011	Emenda nº 1 – CAS
Art. 4º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, e III do art. 3º, os seguintes direitos: I - repouso de no mínimo 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhados; II - pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (centro e oitenta) horas mensais.	
Art. 5º A variação de horários, em escala de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta lei.	
Art. 6º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no artigo 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.	
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	